



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006166/2006-09
Recurso nº 509.093 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.248 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente CMP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, quando se tratar de empresa de pequeno porte.

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.

Tendo havido alteração de contrato social, portanto com efeitos *ex nunc*, e não retificação de alteração contratual, com efeitos *ex tunc*, cabível a exclusão da Recorrente até a data daquela alteração, sem prejuízo do seu direito de, posteriormente, retornar ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 86-verso):

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 439.120, de 07/08/2003 (fl. 57), de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/02/2003, informando como causa o exercício de atividade econômica vedada, em afronta ao disposto no inciso XIV do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

2. Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou SRS de fl. 55 que foi indeferida, posto que a situação excludente só foi afastada depois da ciência do ADE e porque o sujeito passivo tem por atividade escritório administrativo de restaurantes e refeitórios industriais, que, em tese, encontraria óbice no inciso XIII do artigo 9º da mesma lei.

3. Inconformada, compareceu aos autos, fls. 01/02, onde argumenta que teria havido equívoco por parte do responsável técnico pela contabilidade da empresa WP FAC Fomento Mercantil Ltda. que, em vez de registrar o ingresso das pessoas físicas de Marcelo Woellner Pereira e Carlos Eduardo Pereira (também sócios da ora reclamante) no quadro societário daquela empresa, fez constar a reclamante como ingressa na sociedade; que a retificação e o correspondente registro na Junta Comercial comprovam ter agido de boa-fé; que o segundo motivo para o indeferimento (escritório administrativo de restaurantes e refeitórios industriais) também decorre de equívoco na redação do objeto social da empresa, já que atua no ramo de fornecimento de refeições para empresas; que tudo foi obra do mau profissional; que não exerce qualquer atividade que se assemelhe ao previsto no inciso XIII do artigo 9º da Lei e pede o deferimento do pleito.

4. Posteriormente trouxe documentos (fls. 73/75).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 86):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES.

Observada a legislação, a partir de 2004, quando foi afastada a hipótese que deu causa à exclusão, pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que exerce a atividade de comércio e preparação de alimentos e o fornecimento de refeições coletivas a empresas.

Solicitação Deferida em Parte.

Processo nº 10980.006166/2006-09
Acórdão n.º **1803-01.248**

S1-TE03
Fl. 114

3. Cientificada da referida decisão em 15/06/2009 (fls. 90), a tempo, em 09/07/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 92, instruído com os documentos de fls. 93 a 109, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Constatou do acórdão recorrido o seguinte (fls. 87):

Restou esclarecido e a reclamante confirma que participou da pessoa jurídica WP FAC Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 04.219.602/0001-95, fl. 37/45, e tal situação permaneceu inalterada até 25/09/2003, data em que foi registrada a Terceira Alteração do Contrato Social da WP FAC, ocasião em que a reclamante foi excluída do quadro societário. A descrição da razão de fato indicada no Ato Declaratório Executivo DRF/Curitiba nº 439.120, de 07 de agosto de 2003, fl. 57, portanto, está demonstrada de forma inequívoca. Assim, não cabe razão à impugnante quando solicita a reforma do ato atacado.

5. Tendo havido, no caso, **alteração de contrato social**, com efeitos *ex nunc*, e não **retificação de alteração contratual**, com efeitos *ex tunc*, **cabível** a exclusão da Recorrente para o ano-calendário de 2003, sem prejuízo do seu direito de retornar ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 01/01/2004, como, aliás, reconhecido pela própria decisão recorrida (fls. 87 e verso, item 14).

6. De todo modo, uma eventual **retificação de alteração contratual** somente poderia ter por escopo consertar um vício formal, e não solucionar uma convenção rompida entre os partícipes, para voltar ao *statu quo ante*; ou seja, essa possível retificação somente poderia corrigir erros materiais, e não modificar substancialmente o ato retificado, como sucede no caso de **substituição de sócios**.

7. Há que se destacar, por fim, que, de conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, os documentos de alteração contratual, quando apresentados a arquivamento na junta comercial fora do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura (20/01/2003), terão a eficácia dos efeitos do seu arquivamento a partir do despacho que o conceder (**25/09/2003**).

Processo nº 10980.006166/2006-09
Acórdão n.º **1803-01.248**

S1-TE03
Fl. 116

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes